

Lei 4901/06 | Lei nº 4.901, de 08 de novembro de 2006 do Rio de Janeiro
DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE MEDIDORES DIVERSOS, NA FORMA QUE MENCIONA.

DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE MEDIDORES DIVERSOS, NA FORMA QUE MENCIONA.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

D E C R E T A:

Art. 1º - Os medidores de consumo de água, eletricidade, telefonia e gás, deverão ser ou estar instalados em local visível e de fácil acesso aos consumidores.

Parágrafo único - O local previsto no caput é a parte interna da propriedade onde se realiza o consumo. (Suprimido pelo artigo 1º da Lei nº 5.942/11)

~~**Art. 2º** - As Concessionárias dos serviços constantes do art. 1º, dispõem do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a instalação, substituição ou transferência dos medidores de consumo instalados em desacordo com esta Lei.~~

Art. 2º - As Concessionárias dos serviços constantes do art. 1º, dispõem do prazo de 02 (dois anos) para instalação, substituição ou transferência dos medidores de consumo instalados em desacordo com esta Lei. (Nova redação dada pelo art. 2º da Lei nº 5.942/11)

Art. 3º - Fica a Concessionária obrigada a pagar ao consumidor, a título de multa, o valor correspondente ao consumo, na hipótese do não cumprimento do que estabelece o art. 1º vencido o prazo constante do art. 2º.

Art. 4º - Cabe à Concessionária arcar com os custos da instalação ou transferência dos medidores de consumo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 08 de novembro de 2006.
DEPUTADO JORGE PICCIANI